



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024771-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante HERONILDES MARIA SENCIO DECARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - AB NACIONAL e AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49396

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2024771-37.2025.8.26.0000

COMARCA: Votorantim

AGTE: Heronildes Maria Sencio de Carvalho

**AGDO: Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas – AB Nacional e Outro
NAM**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para cessar descontos em benefício previdenciário, alegando a agravante não ter contratado qualquer serviço com a agravada e ter tentado resolver a questão administrativamente sem sucesso.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, para cessar descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar.

III. Razões de Decidir

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, com probabilidade do direito e perigo de dano, justificando a concessão da tutela de urgência para cessar os descontos.

A natureza alimentar do benefício previdenciário e a ausência de contratação que justifique os descontos reforça a necessidade de proteção imediata.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência é cabível quando há risco de dano irreparável em razão de descontos indevidos em benefício de natureza alimentar. 2. A ausência de contratação válida justifica a suspensão imediata dos descontos.

Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de f. 127/128 dos autos principais da ação declaratória de inexigibilidade de débito, que indeferiu a tutela de urgência para cessar os descontos em benefício previdenciário.

Sustenta a agravante estarem preenchidos os requisitos à concessão da tutela de urgência, tendo demonstrado não ter contratado qualquer contrato ou filiação com a agravada. Houve diversas tentativas em resolver a questão administrativamente, sem sucesso.

Efeito ativo deferido para determinar a cessação imediata dos descontos em benefício previdenciário (f.8/10).

Informações prestadas pelo juízo de origem (f.16/17).

Contraminuta apresentada à f.21/28.

É o relatório.

O recurso prospera.

Com efeito, para a concessão da tutela de urgência é necessário a presença dos requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do que disciplina o art. 300 do CPC.

Sobre o tema Humberto Theodoro Junior leciona:

No campo das tutelas de urgência (cautelares ou satisfativas) é fácil compreender a unidade funcional que há entre elas, pois, ambas se fundam na aparência do bom direito e têm como objetivo combater o perigo de dano que a duração do processo possa criar para o respectivo titular. ... Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris. (Curso de Direito Processual Civil - vol. I, 56ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2015, p. 597 e 609).

E, quanto ao perigo de dano:

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na

demora da prestação da tutela jurisdicional"(NCPC, art. 300) (obra acima citada, p.610 e 611).

No caso em apreço, verificam-se presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, diante da natureza alimentar da verba sobre a qual recai o desconto impugnado pela parte agravante, havendo elementos nos autos que indicam não haver contratação que embase os descontos, sendo a cobrança indevida.

Em hipótese análoga, já se decidiu:

Agravo de Instrumento – Decisão que indefere pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos em benefício previdenciário – Concessão da antecipação da tutela recursal, com determinação para suspensão da incidência do desconto sobre os contratos não reconhecidos pela consumidora, pois qualquer desconto ilegal pode prejudicar a subsistência da agravante – Decisão Reformada – Agravo Provido

(TJSP; Agravo de Instrumento 2155901-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023)

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

JAMES SIANO
Relator